



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03985/12

Objeto: Denúncia - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Denunciante: Edilson Mendes da Silva. José Luciano da Silva Filho. José Lourenço dos Santos. Maria do Livramento Cândido da Cruz.

Denunciado: Félix Antônio Menezes da Cunha

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Encaminhamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00986/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03985/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC 03775/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00203/14; APLICAR multa pessoal a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 70,91 UFR-PB, em decorrência do descumprimento da decisão e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora encaminhasse a documentação reclamada pela Equipe Técnica, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada no bojo desse processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03985/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03985/12 trata, originariamente, de denúncia formulada pelos Vereadores, Sr. Edilson Mendes da Silva; Sr. José Luciano da Silva Filho; Sr. José Lourenço dos Santos e Sr^a Maria do Livramento Cândido da Cruz, contra o ex-Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, acerca de supostas irregularidades praticadas na execução do concurso público, durante o exercício de 2011 quais sejam: irregularidades no processo licitatório para a contratação da empresa Metta Concursos Ltda., responsável pela execução do concurso; oferecimento de vagas para cadastro de reserva, o que não consta na Lei 178/2011, que criou os cargos ofertados no certame; indícios de fraude na realização do concurso, com a aprovação de pessoas próximas ao Prefeito e contratação irregular de pessoal, em detrimento dos candidatos aprovados no certame.

Ao analisar a matéria, a Divisão de Gestão de Pessoal sugere que a falha que trata do processo licitatório seja analisada pela DILIC, entendeu que não é de competência deste Tribunal a análise da falha que trata de indícios de fraude na realização de concurso público e as demais falhas, que se referem a oferecimento de vagas para cadastro de reserva, que não consta na Lei nº 178/2011 e contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos oferecidos em concurso público com prazo de validade vigente, foram consideradas procedentes.

Notificado o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela remessa dos autos à DILIC a fim de que esta Divisão Especializada examine os fatos denunciados de sua competência, relacionados à contratação da Metta Concursos Ltda., empresa responsável pela efetivação do certame em questão.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu relatório às fls. 18/19, onde sugeri a notificação da autoridade responsável pela Prefeitura de Pilões, bem como do ex-prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha para enviar o procedimento licitatório – Pregão 06/2011, que resultou na contratação da empresa METTA CONCURSOS responsável pela realização do concurso público, realizado em 2011, e o contrato dele decorrente, bem como do convite nº 05/2010 e do contrato 31/2011.

O ex-prefeito de Pilões, Sr. Félix Antonio Menezes da Cunha, e a atual Prefeita do mencionado município, Sr^a Adriana Aparecida Souza de Andrade foram regularmente citados, no entanto, deixaram decorrer o prazo sem apresentarem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu nova COTA pugnando pela assinatura de prazo a Sr^a. Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita Municipal, para que esta adote as providências delineadas no Relatório da DILIC às fls. 18/19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03985/12

Na sessão do dia 30 de setembro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00203/14 assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, encaminhasse a documentação suscitada no Relatório da Auditoria, às fls. 18/19.

Notificada, a gestora municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 2002/15, opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC–00203/2014; aplicação de multa a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, em decorrência do não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC2–TC–00203/2014, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte e baixa de Resolução assinando prazo para que o atual gestor envie a este Pretório os documentos suscitados pelo Órgão Auditor, para que seja realizada a devida análise da licitação que culminou na realização do concurso público no município de Pilões, no exercício de 2011.

Na sessão do dia 24 de novembro de 2015, através do Acórdão 03775/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00203/14; APLICAR multa pessoal a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 70,91 UFR-PB, em decorrência do descumprimento da decisão e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora encaminhasse a documentação reclamada pela Equipe Técnica, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Notifica do teor da decisão, a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, veio aos autos apresentar defesa, a qual foi analisada pela Auditoria, onde foi verificado o cumprimento do citado acórdão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelo Vereador, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que foram cumpridas as determinações contidas no Acórdão 03775/15. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) JULGUE cumprida a referida decisão;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03985/12

2) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada no bojo desse processo.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 09:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2021 às 07:06



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2021 às 10:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO